CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO EXTRACONCURSAL

RECUPERANDA:
TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0015908-29.2026.8.16.0014

COMPETÊNCIA: JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2026
APRESENTADO EM: MAIO DE 2026

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2 PASSIVO EXTRACONCURSAL

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A TR Cabelo Transportadora Ltda. exerce atividade de transporte rodoviário de cargas, atuando em rotas interestaduais e integrando cadeias produtivas que dependem da logística para o escoamento de bens e insumos. Sua operação estrutura-se por meio de frota própria composta por cavalos mecânicos, semirreboques e implementos rodoviários.

A Recuperanda possui sede formal em São José do Rio Preto/SP, porém seu principal estabelecimento operacional encontra-se em Santo Antônio da Platina/PR (Rodovia Deputado Santinho Furtado, PR 439, S/N, KM 61+429m), local onde se concentram a frota, a logística e a administração do negócio. A maioria de seus credores também está localizada nessa região.

A crise da TR Cabelo Transportadora Ltda. decorreu da conjugação de fatores setoriais e de um evento extraordinário. O aumento expressivo dos custos operacionais como combustível, seguros e manutenção não pôde ser repassado aos fretes, comprimindo as margens. A restrição de crédito agravou o descasamento entre receitas e despesas.

Os créditos extraconcursais são aqueles que, embora existentes no contexto da recuperação judicial, não se submetem aos efeitos do plano nem à suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Os créditos expressamente excluídos pelo artigo 49, parágrafos 3º e 4º, da LREF, que abrangem os titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis, proprietários em contratos com cláusula de irrevogabilidade e credores com créditos em moeda estrangeira sujeitos à variação cambial.

O legislador optou por conferir tratamento diferenciado a créditos extraconcursais, reconhecendo que sua sujeição ao regime concursal comprometeria a viabilidade do próprio processo recuperacional, seja por desincentivar novos negócios com a recuperanda, seja por esvaziar garantias juridicamente constituídas em momento anterior à crise.

O juízo, em decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial, determinou que a Administração Judicial elabore relatório contendo os créditos extraconcursais, a ser juntada em expediente próprio.

Informa-se que até o momento, não houve pedidos de juízos de execuções individuais, sob o conhecimento da Administração Judicial.

Portanto, apresenta-se análise quanto ao passivo extraconcursal da Devedora.

2. PASSIVO EXTRACONCURSAL

OBRIGAÇÕES CORRENTES, OBRIGAÇÕES FISCAIS E OUTROS EXTRACONCURSAIS

OBRIGAÇÕES CORRENTES

A análise das **obrigações correntes** tem por objetivo verificar se a Recuperanda vem cumprindo os compromissos assumidos após o deferimento da Recuperação Judicial, considerando que o inadimplemento dessas obrigações pode ensejar a **convolação da Recuperação Judicial em Falência**, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Em **março/2026**, observa-se que **39% do passivo (R$ 353 mil)** está concentrado na rubrica **Fornecedores.**

A análise do balancete evidencia **lançamentos a débito no montante de R$ 7 mil no período**, indicando a **liquidação de obrigações junto a fornecedores.**

DESCRIÇÃO	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026
Saldo Inicial de Fornecedores	33.653	33.006	253.692
(-) Débitos	(194.236)	(32.402)	(7.124)
(+) Créditos	193.590	253.088	106.688
(=) Saldo Final de Fornecedores	**33.006**	**253.692**	**353.256**

OBRIGAÇÕES FISCAIS

A **análise do passivo fiscal** assume relevância no contexto da **Recuperação Judicial**, uma vez que, embora os créditos tributários não se submetam aos efeitos do plano, sua **regularização é fator relevante para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda**.

Nesse contexto, procede-se à **verificação das obrigações fiscais registradas na contabilidade**, com o objetivo de identificar a **existência, natureza e atualização dos débitos tributários reconhecidos**, bem como eventuais medidas adotadas para sua regularização. Apresenta-se, a seguir, o saldo do passivo das Recuperandas ao final de **março de 2026,** destacando as obrigações tributárias e previdenciárias.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E SOCIAIS	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	**1.277**	**1.309**	**806**
INSS A PAGAR	1.277	1.309	806
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	**551**	**398**	**29.157**
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	551	398	415
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ RECEITAS	-	-	28.742
TOTAL	**1.827**	**1.707**	**29.963**

2. PASSIVO EXTRACONCURSAL

OBRIGAÇÕES CORRENTES, OBRIGAÇÕES FISCAIS, DÍVIDA ATIVA E OUTROS EXTRACONCURSAIS

INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Em **20/05/2026**, esta Equipe Técnica realizou **consulta no portal da PGFN** para verificar eventual **inscrição em dívida ativa da União e do FGTS**, na condição de devedor principal, corresponsável ou solidário, ressalvando-se que a consulta não contempla débitos parcelados, garantidos ou com exigibilidade suspensa. **Como resultado, não foram identificados débitos inscritos em dívida ativa** para o contribuinte.

NOME	CNPJ	DÍVIDA ATIVA PGFN
TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA.	25.529.680/0001-66	-

OUTROS EXTRACONCURSAIS

No que se refere aos **Outros Créditos Extraconcursais**, verifica-se que o grupo é composto por obrigações relacionadas a operações com **alienação fiduciária** e **cessão fiduciária**, bem como por **adiantamento de contrato de câmbio (ACC)** e contratos de **leasing**.

Tais operações possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão das garantias e características jurídicas específicas.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Contudo, a própria lei estabelece exceções relevantes: o parágrafo 3º exclui do regime recuperacional os credores titulares de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendadores mercantis e proprietários em contratos com cláusula de irrevogabilidade, preservando o direito de propriedade e as condições contratuais pactuadas; o parágrafo 4º, por sua vez, afasta a sujeição dos créditos em moeda estrangeira com cláusula de variação cambial, categoria na qual se inserem os adiantamentos de contrato de câmbio. Assim, embora a regra geral seja a submissão universal dos créditos ao processo recuperacional, viabilizando o tratamento isonômico entre credores e a negociação coletiva do passivo, a lei reconhece que determinadas estruturas jurídicas, fundadas em garantias reais e na propriedade resolúvel, não comportam sujeição ao plano, sob pena de esvaziar a própria natureza do instituto e desincentivar o crédito produtivo

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isso posto, a Administração Judicial apresenta **Relatório Extraconcursal** da **TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA.**

No mais, informa que os Relatórios são disponibilizados no site www.cataliseaj.com.br e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Curitiba/PR, 28 de maio de 2026.

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023

Janice Cainelli de Almeida
OAB/RS 22.257

Juliana Cainelli de Almeida
OAB/RS 97.853

Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS 106.886

Mauricio Andorffy de Souza
OAB/RS 109.590

Otávio Hardtke Boaventura
OAB/RS 124.849

Josiane Pereira Machado
CRC/RS 059.503/O

Alex Carlos Scheffer
CRA/RS 056.648/O

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

|Rua Coronel Bordini, nº 360
|Bairro Auxiliadora
|Porto Alegre/RS

|aj@cataliseaj.com.br

|(51) 99835-9740